



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0293/11
PLE Nº 002/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 65 /11 – CCJ

**Revoga a Lei nº 3.157, de 9 de julho de 1968,
que declara de utilidade pública a Câmara
Júnior de Porto Alegre (CAJUPA).**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria desta Casa em Parecer Prévio (fl. 05), não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ, por força do art. 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

A revogação tem lugar, quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas.

O Poder Executivo, *In casu*, por intermédio da SMED, solicitou à CAJUPA o cumprimento das exigências legais, estabelecidas no art. 4º e na alínea “b” do art. 5º da Lei nº 2.926, de 12 de julho de 1966, norma municipal que estabelece as condições pelas quais as entidades são declaradas de utilidade pública, não tendo sido atendida, conforme consta no processo administrativo nº 001.072333.01.4, que instrui o presente expediente legislativo.



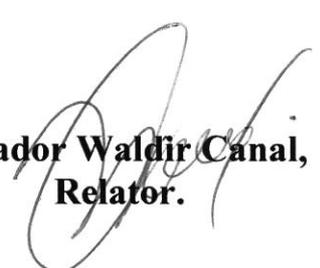
PARECER Nº 65 /11 – CCJ

Ensina o Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

Pode-se conceituá-la do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes. Portanto: a) o sujeito ativo da revogação é uma autoridade no exercício de função administrativa; b) seu objeto é um ato ou uma relação jurídica válidos; c) seu fundamento é uma competência discricionária para incidir sobre situações dantes regulada; d) seu motivo é a inconveniência ou inoportunidade da manutenção da situação precedente; e) seus efeitos, em relação ao disposto anteriormente, são os de extinguir o que fora provido, sem ofender os efeitos passados; f) sua natureza é de ato da administração ativa, constitutivo (não apenas declaratório), e expressa um poder positivo; g) seus limites são os que resultam destas características.

Diante do acima esposado, levando-se em consideração os critérios de oportunidade e conveniência da administração pública no caso vertente, e examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de abril de 2011.


Vereador Waldir Canal,
Relator.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21ª edição, Malheiros Editores, SP, 2006, págs. 426/427.



Câmara Municipal de Porto Alegre

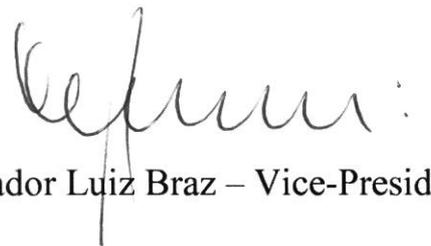
PROC. Nº 0293/11
PLE Nº 002/11
Fl. 3

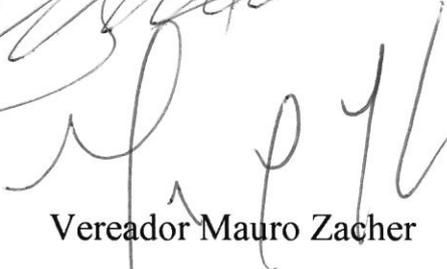
PARECER Nº 65 /11 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 26-04-11


Vereador Elói Guimarães – Presidente


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente


Vereador Mauro Zacher


Vereador Adeli Sell


Vereador Reginaldo Pujol